



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1335/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0511/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que estabelece procedimentos para o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

A propositura busca regulamentar o que o autor denominou como o "serviço de transporte coletivo de escolares" que compreende o transporte regular que é realizado da residência até a escola e o transporte eventual que é realizado entre a residência e o local de atividades extracurriculares. Estabelece, ainda, que fica vedada a prestação de serviço de transporte coletivo escolar por pessoas físicas ou jurídicas que não possuam o Certificado de Registro Municipal de Condutor e o respectivo Certificado de Registro Municipal do Veículo.

O projeto estabelece no art. 7º que os veículos serão cadastrados pela Secretaria Municipal de Mobilidade e transporte, que emitirá o respectivo Certificado de Registro Municipal do Veículo - CRMV.

No art. 30, o projeto dispõe que será expedido ato normativo para disciplinar o procedimento de aplicação de penalidades e os respectivos enquadramentos, devendo observar, necessariamente, a notificação, e caberá recurso da decisão, em 1ª instância, ao Departamento de Transporte Escolar (art. 33), desta decisão caberá, em 2ª instância, recuso aos Secretário Municipal de Transportes.

A propositura não encontra óbices legais, podendo prosseguir em sua tramitação.

Sob o aspecto formal, a proposta está em sintonia com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, p. 111, 16ª edição).

Ademais, o projeto encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, o qual estabelece que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

"A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira

preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade" - g.n. (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, págs. 319/320 e 363, 6ª edição)

Assim, cabe ao Poder Público local regular o serviço de transporte escolar, consoante demonstra o art. 179, II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A proposta configura norma de administração geral e abstrata, sobre a qual têm iniciativa legislativa tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através dos atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág.24) (grifamos)

O projeto está amparado no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal; nos arts. 13, inciso I e 37, caput; e, mais especificamente, no art. 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município, verbis:

'Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

....

II - o transporte fretado, principalmente de escolares;'

Por se tratar de matéria afeta à Criança, ao Adolescente e ao Jovem, deverão ser convocadas ao menos duas audiências públicas durante a tramitação deste projeto de lei, nos termos do artigo 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, vale dizer que se trata de matéria sujeita ao quorum da maioria absoluta para sua aprovação, consoante o disposto pelo artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/10/2021.

Sandra Tadeu (DEM) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP) - Relator

Gilberto Nascimento (PSC)

João Jorge (PSDB)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (PSL) - Contrário

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2021, p. 229

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.